



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007149/98-22
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501
RECURSO Nº : 120.745
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

AUTO DE INFRAÇÃO - DATA E HORA DA LAVRATURA - NULIDADES.
A exigência de constar do Auto de Infração a data e horário em que ocorreu a respectiva lavratura, quando não evidenciado qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, fica suprida pela aposição do carimbo de protocolo que dá início à formação do processo.

PROVA EMPRESTADA. "As partes podem produzir ou protestar pela produção de provas produzidas em outros processos, desde que, é óbvio, guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretende oferecer" (Bonilha, Paulo Celso, Da Prova no Processo Administrativo Tributário, São Paulo : Dialética, 1997). Idêntica mercadoria, oriunda do mesmo exportador, já examinada pelo Labana, não necessita de novo exame laboratorial, máxime se não contestada a identidade por parte da importadora.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Produto identificado pelo LABANA como mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, na forma líquida, apresenta classificação tarifária correta no código NCM 3824.90.89.

MULTAS - Mantida a exigência das multas, verificada a declaração inexata da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à classificação e, pelo voto de qualidade, em manter as multas, do art. 44, I, Lei 9.430/96; art. 80, I, Lei 4.502/64 (art. 45, Lei 9.430/96, e art. 526, II, RA), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Designado para redigir o voto quanto às multas o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

A empresa Ciba Especialidades Químicas Ltda., teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 1, sendo-lhe exigido o crédito tributário de R\$ 66.566,05, referente a II, IPI, juros de mora e as multas previstas nos arts. 44, I da Lei 9.430, 80, I, da Lei 4.502 e 526, II, do R.A., tudo em razão dos seguintes fatos descritos às fls. 2:

O importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na adição nº 001 das DIs. nº 98/0269260-3 e 98/0449097-8, como sendo resina apoxialcool GRILONIT EPOXIDE 8, EXPORTADOR/FABRICANTE SEM-CHEMIE AG classificação tarifária NBM/NCM 29.10.90.90, com aliquotas *ad valorem* de 5% de I.I. e 0% de I.P.I.

Em ato de revisão Aduaneira foi analisado o Laudo LABANA nº 0319/98, Pedido de Exame 027/111 emitido para a D.I. 98/0035928-1 e constatou-se que a mercadoria descrita na D.I. estava discordante daquela ingressada no país, uma vez que tratava-se de uma mistura de reação constituída de éteres aquil glicidílicos, um produto diverso das indústrias químicas.

Utilizando a 1ª das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - SH, desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a na NCM 3824.90.89, com aliquotas *ad valorem* de 14% de I.I. e 10% de I.P.I.

Ao amparo do parágrafo 3º, do artigo 30 do Decreto 70.235/72, alterado pelo artigo 67 da Lei 9532/97, também foi desclassificada a mercadoria objeto das DIs. 98/0449097-8 e 98/0269260-3 e, uma vez que o produto declarado não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, caracterizou-se a condição DECLARAÇÃO INEXATA (Ato Declaratório COSIT nº 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501

Regularmente intimada (fl. 29), através de advogado regularmente constituído, a importadora impugnou o auto de infração (fls. 30/39), alegando, em síntese que:

- o auto de infração é nulo por não conter a assinatura do agente fiscal além de não indicar a data e a hora da lavratura;

- o Laudo Técnico nº 0319/98 refere-se à Declaração de Importação nº 98/0035928-1, que não guarda qualquer relação com a declaração de importação citada no auto de infração de que se cuida, devendo ser declarada a nulidade deste último;

- não se insurge contra as características e composição química atribuídas ao produto pelo Laudo de Análise, resultando sua inconformidade da incorreta conclusão apontada pela autoridade autuante para determinação da posição fiscal da mercadoria;

- por certo não se trata de preparação, mas de um produto com constituição química definida;

- o próprio Laudo de Análise utilizado pelo Fisco diz que a mercadoria analisada não se apresenta na forma de preparação;

- o EPOXIDE 8 é quimicamente o glicidil éter de álcoois C8-C10 estando de acordo com a classificação 2910.90.90 que compreende os "EPÓXIDOS, EPOXIALCOOIS, EPOXIFENOIS E EPOXIÉTERES", tratando-se de produto orgânico com constituição química definida, pertencente ao capítulo 29;

- não pode prevalecer a posição 3824.90.89, que abrange apenas os Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Remetidos os autos à Delegacia de Julgamento, seguiu-se a decisão singular (fls. 43/54), através da qual foi mantido o lançamento tributário, encimada pela ementa a seguir:

Produto identificado pelo LABANA como mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, na forma líquida, apresenta classificação tarifária correta no código NCM 3824.90.89.

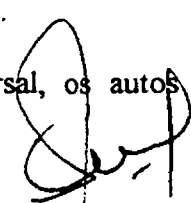
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501

Cientificada da decisão (fls. 56), a interessada manifestou seu inconformismo via recurso voluntário (fls. 66/78), reprisando os argumentos da impugnação e pedindo a desconstituição do lançamento tributário.

Comprovada a efetivação do depósito recursal, os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Entendo devam ser mantidas as multas aplicadas, as de ofício de imposto de importação e de IPI e a do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

O contribuinte declarou a mercadoria como sendo GRILONT EPOXIDE 8 - Base química: Resina epoxiálcool. Estado físico: líquido; aplicação: utilizado na indústria de tintas e vernizes. O laudo do Labana, no entanto, indica haver sido encontrada mercadoria diferente, a saber, diz o órgão técnico oficial:

“A mercadoria analisada não se trata de um Outro Epóxido, Epoxiálcool, Epoxifenol e Epoxiéteres com três átomos no ciclo ou seu derivado halogenado, sulfonado e nitrosado, de constituição química definida e isolado” mas é uma mistura de reação constituída de éteres alquil glicídicos, um produto das indústrias químicas, na forma líquida. A mercadoria analisada não se apresenta na forma de preparação e nem tem constituição química definida. Segundo referência bibliográfica, mercadorias dessa natureza são utilizadas como diluentes reativos. Resina Epoxida”

A declaração inexata da mercadoria não está na errônea classificação tarifária, mas na omissão de especificações necessárias à correta classificação o que tornou necessária a análise laboratorial.

Entendo devida a multa administrativa, tendo em vista que a mercadoria objeto da Guia de Importação apresentada da mesma forma diverge daquela encontrada conforme o verificado pelo Labana. A declaração constante da GI não dá de modo algum cobertura à mercadoria efetivamente examinada.

Pelo exposto, voto para que sejam mantidas as multas aplicadas.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Versam os presentes autos de exigência tributária efetivada através de Auto de Infração lavrado em face de Ato de Revisão Aduaneira, segundo a qual as mercadorias importadas não foram descritas e classificadas corretamente.

O exame da referida matéria é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, o recurso voluntário é o meio processual adequado, veio acompanhado do depósito recursal e foi apresentado tempestivamente, estando presentes, assim, os requisitos de admissibilidade.

A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por não consignar a data e hora da respectiva lavratura e por não estar assinado pelo seu autor.

No que se refere à falta da data e hora em que o Auto de Infração foi lavrado, como bem assentou o julgador singular, trata-se de irregularidade que ficou sanada com o registro do protocolo formador de processo, através do qual se infere a data em que o procedimento de lançamento foi formalizado.

Convém destacar que a recorrente não suportou nenhum prejuízo decorrente daquele fato, tanto que articulou sua impugnação em tempo hábil e de forma ampla, sem denotar-se, até por que não alegado, nenhum sinal de cerceamento ao direito de defesa.

De outra parte, a alegação de que o Auto de Infração não está assinado pelo AFTN carece de qualquer fundamento e veio desacompanhada de qualquer elemento probatório. Ao contrário, segundo se verifica às fls. 1, o mencionado auto está devidamente assinado, não pairando qualquer dúvida quanto a este particular.

A recorrente alega, também em preliminar, que o laudo técnico que serviu de base para a desclassificação é imprestável para o referido fim, uma vez que se trata de prova emprestada.

O julgador singular também examinou com propriedade a questão, afirmando que "consistiu na desclassificação tarifária do produto importado, assunto este que envolve a análise de diversos fatores de ordem técnica".

E prosseguem os fundamentos daquela decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501

O material importado, cuja classificação aqui se discute, consiste num produto, fruto de um processo industrial realizado dentro de condições técnicas definidas por empresa idônea, que é comercializado também dentro de condições técnicas determinadas, ou seja, há de se aceitar que o produto importado mediante a D.I. nº 98/0035928-1 não apresente discrepâncias nas suas características essenciais.

Caso esta condição não fosse verdadeira seria impossível estabelecer uma importação regular deste produto pois seria necessária a realização de consultas prévias ao fabricante a seu respeito antes de cada compra, adequando a seguir sua comercialização a cada importação efetuada.

Deste modo, a coleta periódica de amostras efetuada pelo LABANA atende às necessidades da fiscalização, fornecendo-lhe subsídios técnicos para estabelecer-se o correto enquadramento tarifário dos produtos importados sem causar transtornos aos importadores. Conforme esse entendimento, não pode haver divergências nas características físico-químicas entre duas amostras de produtos comercialmente idênticos a ponto de alterar as suas características essenciais, o que dispensa a necessidade da coleta de amostras para cada partida importada dos mesmos.

A respeito deste assunto, podemos observar o que diz Paulo Celso Bonilha.

Em princípio nada impede que se aplique ao processo administrativo tributário o instituto da prova emprestada. As partes podem produzir ou protestar pela produção de provas produzidas em outros processos, desde que, é óbvio, guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretende oferecer (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, Dialética, 1997).

Assim, pode-se dizer, a princípio, que laudos exarados em outros processos administrativo-fiscais poderão ser válidos desde que se refiram a importações oriundas de mesmo fabricante, com mesma marca, especificação e denominação.

Corroborando com este entendimento, podemos verificar o texto do artigo 30 do Decreto 70.235/72, alterado pelo artigo 67 da Lei 9.532/97, que traz em seu parágrafo 3º §:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501

Art.30 (....)

(...)

parágrafo 3º. Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Seguindo esta orientação e em exame às declarações de importação constantes deste processo, podemos verificar que o fabricante/exportador é o mesmo (EMS CHEMIE AG) e a denominação/identificação também coincide, pois o material é sempre descrito como EPOXIDE 8.

Em face do exposto, o laudo técnico do LABANA nº 0319/98, embora se refira a outra importação, pode perfeitamente ser utilizado para o caso em discussão.

Acrescente-se, em reforço aos argumentos da decisão recorrida, que a interessada apenas discordou da utilização da prova emprestada, não negando, em nenhum momento, que se tratava da mesma mercadoria.

Por estas razões, afasto as preliminares.

Quanto à classificação adotada pelo AFTN e confirmada na decisão recorrida, melhor sorte não socorre a recorrente.

Por ter sido examinada a matéria à luz dos critérios técnicos, vale dizer, segundo as regras gerais de interpretação, e por concordar com suas conclusões, adoto os fundamentos da decisão recorrida como fundamentos do meu voto, como segue:

O litígio em exame cinge-se à determinação da correta classificação tarifária quanto ao código a ser atribuído à mercadoria declarada nas respectivas declarações de importação como "EPOXIDE 8; BASE QUÍMICA: RESINA EPOXIALCOOL".

Com efeito, o cerne da questão presente nestes autos, portanto, importa em se determinar que produto foi efetivamente introduzido no País. Isto porque, só após respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501

classificação tarifária adotadas pelo importador são de fato adequadas para a mercadoria em tela.

Ocorre que a autuada adotou a classificação fiscal da referida mercadoria no capítulo 29, que trata de "Produtos Químicos Orgânicos", mais precisamente com classificação 2910.90.90, que se refere a Outros Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, o que, conforme laudo técnico elaborado pelo LABANA, não é o caso, uma vez que este laudo (fl. 11) é categórico ao afirmar que a mercadoria analisada não apresenta constituição química definida.

A própria impugnante afirma que não se insurge contra as características e composição química atribuídas ao produto pelo LABANA e, sendo assim, trata-se efetivamente de uma mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida, e não um outro epóxido, epoxiálcool, epoxifenol e epoxiéter, com três átomos no ciclo ou seu derivado halogenado, sulfonado e nitrosado, não sendo, portanto, permitida a classificação desse produto nem mesmo no capítulo 29, conforme pretendido pela importadora, pois este capítulo trata de produtos químicos orgânicos, devendo apresentar ainda constituição química definida e isolado, conforme transcrito, *in verbis*, a seguir:

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

NOTAS

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas (grifos nossos).

O laudo de análise do LABANA conclui textualmente que o produto analisado trata-se de mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, na forma líquida, e assim sendo encontra, por falta de posição mais específica, enquadramento correto no código tarifário 3823.90, que se refere a Aglutinantes preparados para moldes ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501

para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, conforme proposto pela fiscalização, estando de acordo com as Regras de Classificação e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

A seguir, transcrevemos as notas explicativas da posição 3824 (posição vigente nas datas dos registros das declarações de importação), onde vemos perfeitamente encaixado o produto em questão, pois, contrariamente ao que assevera a impugnante, o LABANA afirma que não se trata de produto com constituição química definida pertencente ao Capítulo 29 da TEC, o que o excluiria desta posição e mandaria para aquela escolhida pela impugnante:

Posição 38.24

Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

NOTA EXPLICATIVA

OBS.: Esta nota explicativa foi transferida da Posição 38.23

Esta posição abrange:

(...)

C . PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (grifos nossos).

Por conseguinte, em face do produto analisado tratar-se de uma mistura sem constituição química definida, um produto diverso das indústrias químicas, é correta a classificação tarifária proposta pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.745
ACÓRDÃO Nº : 303-29.501

Fisco no código 3823.90, sendo de concluir-se pela procedência da ação fiscal em comento.

Com relação às multas, entendo-as incabíveis. Em que pese a admissibilidade da prova emprestada, o certo é que a correta classificação tarifária decorreu de uma prova técnica, *in casu*, da análise do laudo do LABANA.

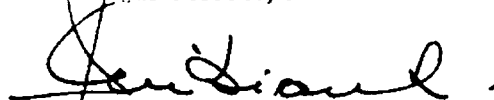
Nos autos não há notícias sobre se a mercadoria que serviu de base para a elaboração do referido laudo fora importada pela ora recorrente e nem mesmo se o respectivo processo foi apreciado pelo Conselho de Contribuintes, circunstâncias que de certa forma poderiam caracterizar a reincidência diante de uma eventual constatação de coisa julgada.

Assim, temos por única verdade material nos autos que não houve descrição equivocada de mercadorias por parte da recorrente e que o litígio só se resolveu a partir das conclusões periciais.

Em tais circunstâncias e não evidenciada qualquer tentativa voluntária de evasão fiscal, não deve a recorrente ser apenada pelas multas lançadas no Auto de Infração.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para eximir a recorrente da exigência relativa às multas.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



IRINEU BIANCHI – Relator